



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 014/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023

Súmula: Regulamenta a jornada de 24 (vinte) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso para os servidores públicos lotados na Casa Lar e Defesa Civil do Manoel Ribas e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º. Os servidores públicos municipais lotados na Casa Lar e Defesa Civil estarão sujeitos à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento, necessário para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, e submeter-se-ão ao seguinte escalonamento de trabalho:

I - A escala de revezamento de plantão de 24h x 72h compreende a execução de 7 (sete) plantões mensais, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais ou, conforme o mês, será de 8 (oito) plantões, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, em ambos os casos não ultrapassará o limite de 200 (duzentas) horas mensais;

II - O regime de plantão implica a permanência ininterrupta do servidor no local de execução das atividades;

III - A jornada fixada no inciso I deste artigo poderá ser alterada para o bem do serviço público, respeitando os limites legais.

Art. 2º. Os turnos são ininterruptos e não sofrerão qualquer alteração nos feriados, recessos, pontos facultativos ou férias coletivas.

§ 1º. O intervalo de 72 (setenta e duas) horas, garante aos servidores descanso, inclusive, em dias úteis;

§ 2º. Para o efeito das modalidades de cumprimento de jornada previsto nesta Lei, os sábados, domingos e feriados são considerados dias normais de trabalho;

§ 3º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho;

§ 4º. Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.

Art. 3º. A escala de plantão será elaborada considerando o dia de trabalho e o dia de folga do servidor, conforme determinado na escala de 24h x 72h ou de acordo com o interesse da Administração Pública.

§ 1º. Entende-se por horas excedentes (HE) as que ultrapassam a carga horária mensal de 200 (duzentas) horas;

§ 2º. Para completar a carga horária mensal prevista, o servidor deverá trabalhar efetivamente 7 (sete) plantões por mês, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas ou, conforme o mês, 8 (oito) plantões, totalizando 192 (cento e noventa e duas) horas mensais;

§ 3º. O Secretário ou Chefe Imediato dos Departamentos onde tenham servidores exercendo sua jornada conforme esta Lei, deverá definir o quadro das escalas de serviços do mês e adotar procedimentos para manter o controle do cumprimento da carga horária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 4º. Nas Unidades ou Departamentos que, por características próprias ou em função das atividades desenvolvidas para atendimento da população, exigirem maior nível de atividade diurna, o gestor deve considerar esta peculiaridade na definição das escalas de serviço a fim de manter o efetivo adequado para suprir a demanda diferenciada de atividades diurnas e noturnas.

Art. 4º. Os servidores sujeitos ao trabalho em escala de plantões, de que trata esta Lei, gozarão de 01 (um) intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para descanso e refeição a cada doze horas.

Art. 5º. Poderá ser concedida alteração de turno ou troca de plantão, desde que seja por meio de permuta, o que deverá ser realizado mediante requerimento à Chefia Imediata, devidamente justificado, remetido à Divisão de Recursos Humanos e protocolizado com antecedência mínima de 01 (um) plantão.

§ 1º. Somente poderão ser realizadas trocas com servidores que, após o cumprimento do turno de trabalho, tenha tido o descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que assumam novo plantão;

§ 2º A troca de plantão não poderá acarretar trabalho de mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas;

§ 3º. A alteração da escala não poderá prejudicar o atendimento aos beneficiários do serviço público.

Art. 6º. No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativas disciplinares que couberem

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente;

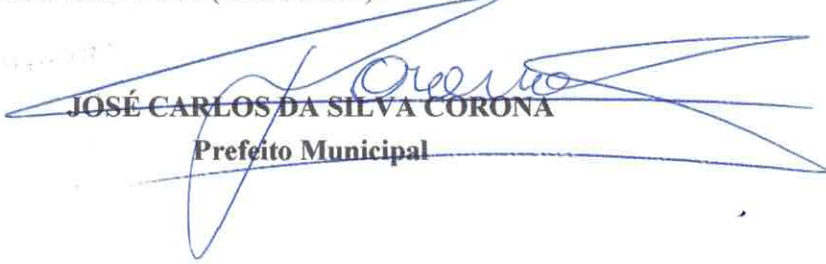
§ 2º. O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

Art. 7º. Trabalhando o servidor em escala de revezamento, ininterruptamente por 24h e folgando 72h, não se aplica a ele a regra de pagamento às horas extraordinárias que ultrapassem a 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, que comumente se aplica ao servidor que possui jornada diária de 6 ou 8h diárias, com folgas aos finais de semana.

Art. 8º. A jornada de trabalho 24X72 deverá respeitar o contido no artigo 136, parágrafo único, da Lei Municipal nº 13/1993 no que pertine ao serviço executado no período noturno.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22/03/2023).


JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

Prefeito Municipal

